

EXCELENTÍSSIMA SRA PREGOEIRA

JOSUÉ GUIMARÃES GRANHA VIALOGO, brasileiro, médico neurocirurgião, CRMMT 9962, Diretor Técnico da empresa TELEMEDICOSBR, esta devidamente inscrita no CRMMT – PJ 2716, vem pela presente solicitar

ESCLARECIMENTOS SOBRE O PREGÃO DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA, ADULTO E PEDIÁTRICO e SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ELETROFISIOLOGIA [ELETROENCEFALOGAMA, MONITORIZAÇÃO INTRAOPERATÓRIA] - Processo Administrativo SES-PRO-2024/09352

ILMA SRA PREGOEIRA,

Considerando as normatizações técnicas das especialidades médicas vigentes, incluso as regras e normas Constitucionais e Infraconstitucionais que regulam o mercado de trabalho de medicina e medicina especializada, venho pela presente, solicitar esclarecimento sobre o ainda confuso pregão para as especialidades de Neurologia, Neurocirurgia, Adulto e Pediátrico e Eletrofisiologia, em confronto com parâmetros técnico, formais e econômicos das especialidades Médicas. O questionamento é direcionado, portanto, para elementos básicos do mercado de trabalho médico especializado.

Assim, o referido pregão, atrai a incidência de Direito Constitucional, Direito Médico, Direito Penal, e Direito do Trabalho, e demais legislações técnicas esparsas dos Conselhos de Classe, Anvisa, Ministério da Saúde, CADE.

DA LICITAÇÃO ATUAL DE SERVIÇOS DAS NEUROCIÊNCIAS - O referido pregão abrange vários hospitais do Estado de Mato Grosso, nas áreas de neurociências, cujo objetivo é o atendimento especializado nas áreas licitadas para a população. São 6 serviços diferentes com exigências técnicas e legais diferentes, a saber:

1. Neurologia Adulto,
2. Neurologia Pediátrico [Neuropediatria],
3. Neurocirurgia Adulto,
4. Neurocirurgia Pediátrico;
5. Serviços de Eletrofisiologia Clínica: Eletroencefalograma e
6. Monitorização Intraoperatória.

Todos estes serviços, de especialidades médica e áreas de atuação são devidamente regulamentadas pela lei 6832/81 e RESOLUÇÃO CFM Nº 2.330/2023, Decreto 8516/2015 – Cadastro Nacional de Especialistas do SUS, e inclusive por exigência da própria licitação na alínea 7.2.6. Dados completos dos médicos: Nome completo, CPF, CRM, RQE, CBO, e-mail e especialidades. [cadastro profissional no SEP] SISTEMA DE ESCALA DE PLANTÃO, site eletrônico da Secretaria de Estado onde o profissional escalado será anunciado para o serviço em sua especialidade. E vale lembrar, todos estes documentos compõe base de dados públicos nacionais e são abertos para qualquer cidadão pesquisar, inclusive a Ilma. Pregoeira.

Daqui o primeiro questionamento: a apresentação destes documentos, comprovantes de atuação e trabalho nas áreas especializadas, não deveria constar já na fase licitatória?

Considerando, primeiramente, o PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL QUALIFICADA

Art. 5º, inciso XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**, no caso qualificações estas exigidas para esta licitação, ratificando, na alínea 7.2.6. Dados completos dos médicos: Nome completo, CPF, CRM, RQE, CBO, e-mail e especialidades. [cadastro profissional no SEP] SISTEMA DE ESCALA DE PLANTÃO; considerando ainda o CNES e o CNESP - Cadastro Nacional de Especialistas do SUS, este regulamentado em normatização diferente do CNES, mormente pelo Decreto DECRETO Nº 8.516, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015 [regulamenta a formação do **Cadastro Nacional de Especialistas de que tratam o § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e o art. 35 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.**]

Considerando, a legislação técnico-normativa, que dá suporte técnico, científico e legal ao pregão, sempre no sentido de esclarecer realmente a necessidade da contratação de profissionais especializados em áreas das Neurociências, especificamente em neurologia e neurocirurgia, adultos e pediátrico, ora em curso, bem como prestação de serviços nas áreas de Eletrofisiologia [Eletroencefalograma, Monitorização Intraoperatória], ocorrendo oportunidade de participação de diferentes empresas especializadas, **em 6 diferentes serviços, cada um exigindo o respectivo comprovante de especialidades, na forma da lei, porém não há empresas ou profissionais que sejam especialistas nas 6 modalidades licitadas.**

De início, observa-se, conforme impugnação previamente já realizada pelo Ilmo. Sr. Presidente da Sociedade Mato Grossense de Neurocirurgia, a impropriedade e anti técnica em se realizar um pregão “combo” de especialidades, vez que está ao arrepio da normatização das especialidades médicas, pois a “especialidade” de neurocirurgia Infantil, por exemplo, não existe na

legislação técnica pertinentes do MEC, CFM e do Ministério do Trabalho [CBO], merecendo, portanto uma revisão para adequação pela Egrégia Comissão Licitante.

Ademais, o formato atual da referida licitação, dá a entender que o órgão licitante, quer que apenas uma empresa possa oferecer todos os serviços de neurologia e neurocirurgia, adultos e pediátrico, eletroencefalograma, MnlOP, de uma só vez, o que é uma impossibilidade técnica e mercadológica, pelas razões abaixo expostas, e que fundamentam este pedido de esclarecimento.

Segundo questionamento - Ainda, está confuso se uma empresa de mono especialidade, por exemplo, uma empresa de Neurologia de adulto, é obrigada a preencher e ofertar valores para todas as 6 modalidades sob risco de desclassificação, outro ponto que se pede o devido esclarecimento.

Uma empresa prestadora apenas de uma das especialidades, é obrigada a ofertar ou fazer lances também para todas os outros serviços, mesmo sem ter a qualificação requerida no edital?

Considerando, a RESOLUÇÃO CFM Nº 2.336/2023, CAPÍTULO VI - DAS PROIBIÇÕES Art. 11. É vedado ao médico e, naquilo que couber, às pessoas jurídicas, entes sindicais e associativos de natureza médica: I– divulgar, quando não especialista, que trata de sistemas orgânicos, órgãos ou doenças específicas, por induzir à confusão com a divulgação de especialidades. [impedimento legal por fato negativo – se não tem o Registro de Especialista seja pessoa física ou Jurídica registrado o CRM, não é nem especialista, nem empresa especializada].

Assim, tem-se no mercado de trabalho médico qualificado, as correspondentes empresas especializadas em separado, cada uma como devido RQE, CBO, CNES, CHT/CRMPJ, CNESP e Certificado Técnico de Habilitação em cada área, que na modesta opinião deste licitante, já deveria ser apresentada no momento da habilitação, ainda na fase licitatória, com a finalidade de evitar a confusão entre as

especialidades e a participação de empresas “curiosas” não afeitas às especialidades e serviços licitados.

Uma empresa que tenha todas essas 6 especialidades é praticamente impossível, ou poderá ocorrer uma situação de monopólio, que também é legalmente vedado. Ainda, há de se considerar que as especialidades têm, de acordo com as especificações técnicas hospitalares, localização física em setores distintos das instituições: a Neurologia alocada nas Clínicas Médicas, a Neurocirurgia nas Clínicas Cirurgias.

Neste mercado [SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS] existem, portanto, empresas individualizadas especializadas em Neurocirurgia, empresas especializadas em Neurologia Adulto e Pediátrico, empresas especializadas em serviços de Eletrofisiologia, uma não se confundindo com a outra e cada uma com sua devida área de especialização e, principalmente de valor de mercado qualificado, reservado aos detentores das certificações em conformidade com a regra maior do Princípio da Reserva Legal Qualificada da CF/88 já citado.

A licitação, da forma que está, confunde os licitantes, pois dá a entender que uma empresa candidata de Pediatria e Neurologia Pediátrica [que podem participar do pregão desde que tenham o RQE, CHT-CRMPJ, CBO, CNES e CNESP], também poderá colocar preço nos outros serviços de Neurologia e Neurocirurgia, por exemplo. Isto equivale a uma verdadeira distorção do mercado, além de ser um fator de instabilidade jurídica da licitação e um fator intrigante para os licitantes: ocorrerá que empresas não afeitas ao pregão, ou que não preencham os requisitos solicitados, poderão fazer ofertas abaixo do mercado das outras especialidades, causando tumulto no mercado e na licitação.

Veja-se ainda, o teor da alínea 7.2.19: “A empresa deverá apresentar, em conjunto com os demais documentos acima citados, Declaração de Responsabilidade Técnica, informando que possui equipe técnica exigida no Termo de Referência e no

Editais, ressaltando que os profissionais médicos pertencem ao seu quadro permanente de funcionários, cooperados, proprietários, sócios ou associados”.

Terceiro questionamento: a empresa candidata a prestar um serviço médico especializado da área de neurociências, não deveria apresentar essa documentação, antes de se apresentar como candidata a prestar o serviço?

Considerando, o artigo 37, inciso XVII, da Constituição Federal 88, este voltado para a Administração Pública, estatui, contra o formato da licitação “combo” de especialidades de neurologia e neurocirurgia, **que é vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas. Essa vedação abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público. Mais um motivo para fazer licitação separada para cada especialidade e não uma para todas e solicitar a apresentação das credenciais de especialista no momento da inscrição e não depois da licitação.**

DA NECESSÁRIA SEPARAÇÃO OU NÃO CONFUSÃO ENTRE AS ESPECIALIDADES DE NEUROLOGIA ADULTO E PEDIÁTRICO E NEUROCIRURGIA - Considerando, a RESOLUÇÃO CFM Nº 2.330/2023 Publicado no D.O.U. de 15 de março de 2023, nº 51, Seção I, p.112, Homologa a Portaria CME nº 1/2023, que atualiza a relação de especialidades e áreas de atuação médicas aprovadas pela Comissão Mista de Especialidades, na qual deveria se apoiar o referido pregão de especialidades médicas.

Esta resolução oferece o **rol taxativo das especialidades reconhecidas** e necessária sua observação na busca dos especialistas e as respectivas empresas qualificados para concorrer ao referido pregão.

...

40. Neurocirurgia

41. Neurologia

...

Título de especialista em NEUROCIRURGIA Formação: 5 anos CNRM: Programa de Residência Médica em Neurocirurgia AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Neurocirurgia [LEI DA ESPECIALIDADE MÉDICA 6932/81 MEC].

Título de especialista em NEUROLOGIA Formação: 3 anos CNRM: Programa de Residência Médica em Neurologia AMB: Concurso do Convênio AMB/Academia Brasileira de Neurologia

É de se observar que o termo Neurologia Pediátrica NÃO é especialidade médica reconhecida pelo MEC/CFM/Min Trab. Nem o é Neurocirurgia Infantil, ocorrendo franca confusão editalícia e licitatória.

NEUROCIRURGIA PEDIÁTRICA NÃO é especialidade reconhecida pelo CFM/AMB/MEC, e sim uma subespecialidade [área de atuação] da Neurocirurgia, reconhecida desta forma, pelo Ministério do Trabalho, porém incluso no CBO 2252-60, o mesmo a ser informado para a Receita Federal.

CBO 2252-60

Médico neurocirurgião

2 -PROFISSIONAIS DAS CIÊNCIAS E DAS ARTES

22 -PROFISSIONAIS DAS CIÊNCIAS BIOLÓGICAS, DA SAÚDE E AFINS

225 -PROFISSIONAIS DA MEDICINA

2252 -Médicos em especialidades cirúrgicas

225260 -Médico neurocirurgião

Sinônimos do CBO

- **2252-60 - Médico neurocirurgião pediátrico**
- 2252-60 - Neurocirurgião
- **2252-60 - Neurocirurgião pediátrico**

Considerando o Código Penal Brasileiro [CPB], que estatui, no Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Como consequência das definições e exigências legais, entende-se que cada especialidade corresponde a **uma função a ser exercida por um servidor técnica e legalmente qualificado, no seu dia e horários determinados**, por mera conclusão lógica.

Considerando, ainda a RESOLUÇÃO CFM Nº 2.330/2023, esta esclarece, em definitivo que Neurologia Pediátrica é **ÁREA DE ATUAÇÃO COMUM de Neurologia e Pediatria, e não uma especialidade.**

D) CERTIFICAÇÕES DE ÁREAS DE ATUAÇÃO

...

NEUROFISIOLOGIA CLÍNICA Formação: 2 anos CNRM: requisito de Residência Médica em Medicina Física e Reabilitação, Neurologia, Neurocirurgia ou Pediatria. AMB: Concurso AMB Requisitos: TEAMB em Medicina Física e Reabilitação TEAMB em Neurocirurgia TEAMB em Neurologia TEAMB em Pediatria + certificado de atuação em Neurologia Pediátrica

NEUROLOGIA PEDIÁTRICA Formação: 2 anos CNRM: requisito de Residência Médica em Neurologia ou Pediatria AMB: Concurso do Convênio AMB/Academia Brasileira de Neurologia/Sociedade Brasileira de Pediatria Requisitos: TEAMB em Neurologia TEAMB em Pediatria

...

Prosseguindo, o edital “combo de 6 serviços da área de Neurociências” ocorre ao arrepio da lei e vai refletir, por força do Princípio da Vinculação do Edital, na **fase executória do contrato sobre a empresa/contratado/servidor, que, em tese, teria que exercer ou providenciar todos os serviços licitados de uma só vez, cumulativamente.**

Tal certame, corretamente, seria para continuidade de prestação dos serviços em neurocirurgia e neurologia adulto e infantil. Porém, licitada *in error*, a espécie – Serviços Especializados em Neurocirurgia e Neurologia, o futuro contrato poderá vir com marcante vício anticonstitucional e de ilegalidade, da acumulação de cargos e funções, e concentração de serviços em uma única empresa.

O correto é que, empresas com a documentação constante no edital, concorram apenas nos serviços para a qual é qualificada.

Isto posto, solicita-se estes esclarecimentos, que se cinge basicamente à qualificação das especialidades médicas, matéria devidamente regulamentada, e a classificação previa das empresas de especialidades que não tenham o devido RQE.

Cordialmente.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

RESPOSTA A SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2025/SES/MT
Processo: SES-PRO-2024/09352

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada pela Pregoeira Oficial da SES, abaixo assinado, nomeada através da Portaria nº 625/2024/GBSES publicada em 13/09/2024, vem através deste manifestar resposta a impugnação formalizado pela empresa **TELEMEDICOSBR** inscrita no CNPJ: 30.852.108/0001-73.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, cujo objeto consiste na **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA, ADULTO E PEDIÁTRICO, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA, HOSPITAL ESTADUAL LOUSITE FERREIRA DA SILVA, HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES “DRº ANTONIO CARLOS SOUTO FONTES” E ANEXO I, HOSPITAL REGIONAL DE SORRISO, HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA “ALBERT SABIN”, HOSPITAL REGIONAL DE RONDONÓPOLIS “IRMÃ ELZA GIOVANELLA”, HOSPITAL REGIONAL DE SINOP “JORGE ABREU” E HOSPITAL REGIONAL DE COLÍDER “MASAMITSU TAKANO”, SOB A GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO”**. conforme especificações, detalhamentos e condições constantes neste Edital e seus anexos, proveniente do Processo Administrativo nº SES-PRO-2024/09352

II – DA TEMPESTIVIDADE

Informamos que a presente impugnação se encontra tempestiva, visto que o Edital estava com sessão agendada para o dia 09 de julho de 2025 e a impugnação foi enviado via sistema dia 04.07.2025

III - DA ANÁLISE DO PEDIDO

Tendo em vista que a impugnação é referente a forma de execução dos serviços e exigências técnicas, encaminhamos para area demandante que detém de todo conhecimento técnico e expertise concernente aos serviços objeto da licitação.

Esta pregoeira irá se manifestar somente no que tange ao momento de apresentação dos documentos referente aos profissionais a serem contratados.

A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação.

As exigências devem ser limitadas às condições imprescindíveis para o satisfatório cumprimento do objeto licitado, não sendo permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias, irrelevantes e indevidamente restritivas ao caráter competitivo.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Os requisitos de habilitação devem ser definidos, de forma motivada, ainda na fase preparatória do processo licitatório e estar compatíveis com a natureza e a relevância do objeto licitado.

Esta etapa é particularmente crucial no procedimento de contratação, uma vez que é frequente a inclusão em editais de requisitos desnecessários e, por vezes, até mesmo ilegais para a participação de licitantes, tornando-se uma das principais razões para impugnações em processos de licitação, bem como para determinações do TCU para correções ou mesmo anulações de licitações.

Os documentos necessários para comprovar o atendimento aos requisitos de habilitação, bem como a forma e o momento apropriados para apresentar a documentação devem ser previstos no edital.

Como a fase de habilitação, em regra, ocorre somente após o julgamento das propostas, a Administração poderá exigir que os licitantes apresentem declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, respondendo o declarante pela veracidade das informações prestadas. A habilitação divide-se em:

- a. jurídica;
- b. técnica;
- c. fiscal, social e trabalhista; e
- d. econômico-financeira.

A documentação exigida deve restringir-se ao rol definido pelos arts. 66 a 69 da Lei 14.133/2021, ou seja, nada mais poderá ser exigido, a não ser para atendimento a Leis especiais. Os documentos poderão ser

A qualificação dos profissionais faz parte do rol de documentos exigidos para execução dos serviços, ou seja, quais profissionais e quais capacidades a Secretaria de Estado de Saúde necessita, dos profissionais qualificados conforme consta em edital, e sua aferição será no momento da contratação, até por que não se pode exigir das empresas que ela já tenham os profissionais contratados.

Os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação.

A Legislação utilização pelo solicitante não se aplica a este certame.

E ainda, vale esclarecer que não se trata de um pregão “combo” e sim de do agrupamento das especialidades de neurologia e neurocirurgia”, o objeto do certame são serviços médicos para atender aos Usuários do SUS, e as especialidades são compatíveis e complementares entre si. O agrupamento além de trazer eficiência a gestão contratual, traz eficiência e celeridade na execução



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

dos serviços, pois serão executados por uma única empresa, evitando o jogo de empurra-empurra entre responsabilidades.

O que se pretende com a contratação é atender as necessidades dos Usuários do SUS no que se refere ao tratamento do sistema nervoso, independente se for clínico ou cirúrgico, e não das empresas.

Dessa forma, segue os esclarecimentos juntamente com a resposta da área técnica.

Cuiabá MT, 08 de julho de 2025.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Gabinete do Secretário Adjunto de Gestão Hospitalar
Superintendência de Gestão e Acompanhamento de Serviços Hospitalares

MEMORANDO Nº 009/2025/GBSAGH/SES/MT

Cuiabá-MT, 07 de julho de 2025.

PARA: GABINETE ADJUNTO DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS – GBSAAC/SES.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO PERTENCENTE À EMPRESA TELEMEDICOSBR.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção à impugnação oriunda da empresa licitante TELEMEDICOSBR, referente ao Pregão Eletrônico nº 0036/SES/MT/2025, SES-PRO-2024/09352, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em Neurologia e Neurocirurgia no âmbito das Unidades Hospitalares sob gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, informar o quanto segue.

Preliminarmente, imperioso destacar que a sessão de licitação é presidida por Pregoeiro Oficial da SES/MT, possuindo fases de apresentação de documentos, importantes e necessárias à Habilitação da empresa licitante e vencedora do certame licitatório.

Ademais, insta salientar que consta vigente a Portaria nº 0667/2024/SES, instituindo comissão para análise dos documentos por parte dos profissionais que irão integrar as escalas médicas, bem como verificação das escalas e demais documentos.

Assim, se faz necessário manifestação da Pregoeira Oficial da SES/MT quanto às fases que procedem o certame licitatório e a proveniente solicitação de documentos, comprovantes, habilitação técnica.

Por conseguinte, ressaltamos que houve a retificação do Termo de Referência nº 025/2024/GBSAGH/SES/MT, retirando a exigência de apresentação de profissional com especialidade em “neurocirurgia infantil”, perfazendo somente a necessidade de o profissional ser médico em Neurocirurgia com Título de Especialista em Neurocirurgia e/ou Residência Médica em Neurocirurgia reconhecida pelo MEC, estar registrado no CRM-MT e atuar conforme legislação vigente.

Consoante à especialidade de neurologia, destacamos que, de igual modo, foi procedido a retificação do Termo de Referência nº 025/2024/GBSAGH/SES/MT, retirando a exigência de apresentação de profissional com especialidade em “neurologia pediátrico”, perfazendo somente a necessidade de o profissional ser médico neurologista com Título de Especialista em neurologia e/ou Residência Médica em neurologia, reconhecida pelo MEC, estar registrado no CRM-MT e atuar conforme legislação vigente.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Gabinete do Secretário Adjunto de Gestão Hospitalar
Superintendência de Gestão e Acompanhamento de Serviços Hospitalares

Destarte, salientamos que os serviços médicos ora pleiteados são realizados em setores conjuntos/análogos no âmbito das Unidades Hospitalares que já ofertam esta especialidade em prol dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

Analizando o cenário atual, a Administração não pode restringir em demasia o objeto a ser contratado sob pena de frustrar a competitividade, por outro, não podemos definir o objeto de forma excessivamente ampla, podendo, neste caso, os critérios para julgamento das propostas falecerem, em virtude de a própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

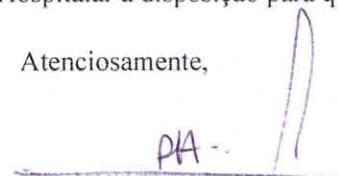
Assim podemos concluir que a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são discricionárias, competindo ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a contratação. No presente caso, a Administração, por meio dos Diretores Gerais, lançando-se do poder discricionário que possuem, permitiram que para o certame exista um vencedor para cada lote, contendo os serviços de neurologia e neurocirurgia agrupados.

Desta feita, não entendemos que o agrupamento das especialidades irá comprometer a competitividade do certame, inclusive, tal agrupamento irá resultar em considerável ampliação da competitividade, pois os valores se tornarão mais atraentes aos proponentes, devendo, assim, aumentar a probabilidade de que a Administração venha a celebrar contratos mais vantajosos, beneficiando a eficiência dos contratos administrativos.

Isto posto, encaminhamos as informações pertinentes à impugnação da empresa licitante MEDNEURO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, sendo imprescindível o prosseguimento do certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 0036/SES/MT/2025, SES-PRO-2024/09352, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em Neurologia e Neurocirurgia no âmbito das Unidades Hospitalares sob gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, com a urgência que o caso requer.

No ensejo, renovo protestos de elevada estima e consideração, colocando este Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


RAPHAEL DENNER DE SOUZA
Assistente de Direção III
Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar


NÚBIA SANTANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Superintendente de Gestão e Acompanhamento de Serviços Hospitalares

Relatório de Esclarecimento

Informações do Esclarecimento	
Número Licitação	0036/2025
Fornecedor	TELEMEDICOS BRASIL LTDA
CNPJ/CPF	30852108000173
Situação	Respondido
Data/Hora Cadastro	04/07/2025 21:52
Documento Identificação	20052413187
Usuário Responsável	JOSUE GUIMARAES GRANHA VIALOGO
Conteúdo	Excelentíssima Sra Pregoeira
Anexo	ESCLARECIMENTO PREGÃO NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA tlm_compressed_assinado.pdf

Respostas			
Data/Hora Resposta	Usuário Responsável	Resposta	Anexo
08/07/2025 11:04	KELLY FERNANDA GONÇALVES	Segue resposta a solicitação de esclarecimentos	Resposta telemedico completo.pdf